

Acórdão: 13.674/00/2^a
Impugnação: 57.189
Impugnante: Multimodal Terminal de Cargas Ltda.
Coobrigado: Posto Vipa Ltda.
PTA/AI: 02.000150607-87
Inscrição Estadual: 536.796056.01-11 (Autuada)
241.652814.00-46 (Coobrigado)
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade. Constatado pelo Fisco o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, devido a falta de datas de emissão e de saída, de acordo com art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Excluídos o ICMS e a MR, tendo em vista que a operação encontra-se amparada pela não-incidência prevista no inciso X do art. 5º do RICMS/96. Impugnação parcialmente procedente. Acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentos fiscais, tendo sido apresentadas, no momento da abordagem, notas fiscais da Autuada sem as respectivas datas de saídas e de emissão, sendo por isso desclassificadas.

A Autuada apresenta, regular e tempestivamente e por seu representante legal, sua Impugnação, aos seguintes fundamentos:

Alega que recebeu, da Belgo-Mineira Participação Ind. Com. Ltda., remessa para armazenagem, através da NF n.º 022217, de 40.00 toneladas métricas de ferro gusa, para o terminal rodoferroviário de Prudente de Moraes – MG. Posteriormente, a cliente solicitou que, à partir de 30/04/98, a mercadoria fosse remetida para Juiz de Fora - MG, à razão de 1.000 ton/dia, aproximadamente.

Assim, no dia 6/5/98, saíram do terminal 26 toneladas métricas de ferro gusa, com destino ao estabelecimento da cliente, acobertadas pelas Notas Fiscais 2776 e 2779, cuja natureza da operação é: “Retorno de Mercadoria Depositada”, código 5.99 e das Ordens de Coleta n.º 001045 e 001143, do Posto Vipa Ltda. e dos respectivos tíquetes de balança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por um erro de seu empregado que emitiu as citadas Notas Fiscais, as mesmas não foram datadas nem no campo “data de emissão”, nem no campo “data de saída”, fato detectado no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, gerando a emissão do TADO.

No entanto, o fiscal não considerou o fato do documento emitido pela empresa transportadora estar corretamente preenchido.

Considera que o que houve foi somente uma falha humana, sem dolo ou má-fé e sem consequências danosas para o erário estadual. “Nem o remetente, nem o destinatário auferiram qualquer vantagem em prejuízo do Fisco”.

Ressalta que sua receita é auferida através de uma taxa que incide sobre a quantidade armazenada e não sobre o valor da mercadoria, estando patente a enorme desproporção entre sua receita e o valor do imposto e da multa aplicada. Portanto, suas atividades não estão sujeitas à incidência do ICMS.

Firma que os documentos fiscais emitidos pela transportadora estão corretos e vinculam aos mesmos as NFs objeto da autuação.

Reclama da desproporcionalidade da multa, igualando um simples erro na emissão de documento fiscal a uma operação em que há sonegação de impostos e que envolve o valor da mercadoria.

O Fisco, em manifestação de fls. 72 a 74, refuta as alegações de defesa, aduzindo que o fato de as Ordens de Coleta estarem corretamente preenchidas e anexados os tíquetes de balança são insuficientes para corrigir o erro, visto que são operações distintas.

Inferi que os erros em função de negligência de funcionários são alegações infundadas, já que a responsabilidade pela emissão dos documentos é da empresa.

Afirma que o fato várias notas fiscais terem sido emitidas posteriormente a ação fiscal, não surpreende, visto que a empresa continuava em atividade, porém, sem as referidas datas, as notas fiscais poderiam se encaixar na data que fosse mais conveniente para a Autuada, postergando o máximo possível.

Defende que a aplicação das multas foi decorrente do fato de o contribuinte estar transportando mercadoria com documento fiscal comprovadamente inidôneo e não sobre o armazenamento de mercadorias.

DECISÃO

A autuação teve por motivo a desclassificação das notas fiscais da Autuada pelo fato de que nas mesmas não estavam consignadas as datas de emissão nem de saída das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infere-se que a atividade da Autuada não se encontra no campo de incidência do ICMS, e a operação de circulação que deu origem à autuação está amparada pela não incidência, prevista no inciso X do artigo 5º do RICMS/96.

Assim, na hipótese de não ter havido infringência alguma à legislação tributária, o que não é o caso, pois de fato houve com relação à obrigação tributária acessória, não haveria destaque do ICMS nas notas fiscais.

Depreende-se que, apesar da infringência constatada, não sobrevive razão ao Fisco de querer cobrar o imposto numa operação em que o mesmo não seria devido, pelo fato de ter sido desclassificado o documento fiscal acobertador da operação.

No entanto, por comprovado, mediante documentos de fls. 07 a 12, que a Autuada não consignou nas notas fiscais as datas de emissão e de saída, o que justifica a exigência relativa à Multa Isolada cobrada pelo Fisco, e a desclassificação da nota fiscal, com base no artigo 134, inciso VIII do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração constatada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 26/04/2000.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relator

Mgm/JP